

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO  
PENAL**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

### **DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

**O DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: A PUNIÇÃO PELA  
PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**THE INFRINGEMENT TO CONSTITUTIONAL PRINCIPLES FOR THE LOSS OF  
LIBERTY PUNISHMENT AND THE PRISON SYSTEM BRAZILIAN**

**Ana Carolina Belleze Silva**

**Resumo**

O presente trabalho dispõe sobre o caos enfrentado há tempos pelo sistema prisional brasileiro na aplicação da pena privativa de liberdade em regime fechado, onde o objetivo seria a reeducação e reinserção do preso na sociedade e, ao contrário do que se vivencia, depara-se com a reincidência na prática de crimes, submetendo à sociedade a total insegurança pública, além de arcar com despesas elevadíssimas na manutenção de cada preso. O sistema de prisão aplicado em nosso ordenamento jurídico é uma falácia, trazendo diversos malefícios ao preso, o privando dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, afastando-o dos princípios da dignidade da pessoa humana e da intervenção penal na aplicação de pena, com o fim exclusivo de perpetrar a vingança social pela prática de um crime ou delito, ao trancafiá-lo em um sistema despreocupado com qualquer dispositivo legal.

**Palavras-chave:** Palavras-chave: sistema prisional brasileiro, Direitos fundamentais, Princípio da dignidade da pessoa humana

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper deals with the chaos faced by the Brazilian prison system in the application of deprivation of liberty in closed regime for a long time, which the goal would be to rehabilitation and reintegration of prisoners into society. Contrary to what is experienced, facing recidivism in crime, taking society through a total public insecurity, and bear very high costs in maintaining each prisoner. The prison system applied in our legal system is a fallacy, bringing several injuries to the prisoner, deprived of the fundamental rights listed in the Constitution and away from the principles of human dignity and criminal intervention in the imposition of penalties, with the only purpose of perpetrating social revenge for a crime or offense, to lock him in a carefree system with any legal provision.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: brazilian prison system, Fundamental rights, Principle of human dignity

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi realizado por meio de material bibliográfico e artigos pré-selecionados, analisando seu resultado notadamente por meio do método dedutivo, utilizando o método indutivo na análise de dados, visando o oferecimento de informações verdadeiras por meio de uma forma mais ampla e racional.

Quanto aos métodos específicos das ciências sociais utilizou-se o método histórico que dispôs desde os primórdios os conceitos de prisão e pena em nosso ordenamento jurídico e projeções de influência na atualidade.

Objetivou-se apresentar as condições precárias das prisões brasileiras, traduzidas em um completo caos e desumanidade, infringindo o princípio da dignidade da pessoa humana atrelado a qualquer ser humano, independentemente de seu credo, sua cor, sua raça, sua condição social e mesmo àquele condenado ao cumprimento de uma pena pela prática de uma infração penal.

O princípio da dignidade da pessoa humana destaca-se por sua suma importância dentre os princípios fundamentais elencadas no artigo 1º da Constituição Federal, englobando os direitos individuais, os direitos políticos, os direitos sociais e os direitos econômicos.

Assim, a Constituição Federal do Brasil, ao dispor sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, o erigiu como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, constituindo-o no ápice do nosso ordenamento jurídico.

A consequência da “falência” do sistema prisional brasileiro, decorrente das leis dispostas em nosso ordenamento jurídico plenamente inócuas, a insegurança jurídica perante a sociedade. O preso é submetido a punições de forma desumana, tendendo o sistema aplicar apenas vingança àquele que cometeu um crime, sem realmente lhe conceder o que deveria ser uma “ressocialização”.

Assim, o que se tem presenciado há tempos é a infração de forma covarde e irrestrita à dignidade humana de pessoas que se encontram presas, quer estejam cumprindo penas como condenados, quer estejam presas de forma preventiva ou provisoriamente, aguardando uma sentença penal condenatória ou não.

O princípio da dignidade da pessoa humana, destacado como princípio fundamental, é lançado no lixo a partir do momento em que ocorre a prisão de qualquer pessoa, de qualquer ser humano. Esquece-se de qualquer presunção de inocência, princípio este também consagrado em nosso ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LVII, levando-o a uma severa

pena dentro do sistema prisional brasileiro como forma de vingança pela prática de delito cometido.

Em meio a esse caos oportunizado pelo descaso com a aplicação da pena de forma eficaz, ressocializando e reinserindo ao meio social, o preso se vê privado de seus direitos fundamentais, passando por humilhações e situações degradantes que colaboram com o elevado índice de reincidência no sistema prisional.

O que se busca atualmente é a satisfação do clamor popular no sentido de satisfazer o sentimento de vingança da sociedade como forma de punir os praticantes de delitos, lançando-os a própria sorte enquanto mantidos encarcerados, independentemente de suas situações de humilhação, desumanidade ou sub-condição humana, importando apenas que a punição seja aplicada, ainda que na pior forma possível, mesmo imaginando que esse “preso” um dia retornará à sociedade de maneira mais agressiva e utilizando de insensata violência.

## **DESENVOLVIMENTO**

O princípio da dignidade da pessoa humana vem expressamente previsto em nossa Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, como um direito fundamental a todo ser humano, *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formando pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento.  
III – a dignidade pessoa humana.

Esse princípio garante ao ser humano um tratamento digno, como sujeito de direito e, mesmo que seja um criminoso, deve ser tratado de maneira digna e não como seres inanimados, devendo responder pelo erro cometido, dispondo esse o motivo da vedação pela Constituição Federal (artigo 5º, XLVII) das penas de morte (exceto em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e as cruéis.

O legislador ao inserir o princípio da dignidade da pessoa humana no título dos princípios fundamentais da Constituição Federal Brasileira, reportou-se àquele como um direito essencial e inerente ao homem, podendo exercê-lo indistintamente para que seja protegido de quaisquer ilegalidades capazes de lhe perpetrarem.

O princípio a dignidade da pessoa humana vem definido como:

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se

também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico. (PLÁCIDO E SILVA, 1967, p. 526)

Ao se falar no princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar que estamos diante de um princípio para aquém e além do qual o Estado e a sociedade não podem ir. Origina as premissas de fundamentação jurídica e a razão de ser do direito, sendo um princípio absoluto.

(...) é um valor em si absoluto, sendo fundamental para a ordem jurídica, pois, como o fundamento dos direitos humanos é também a condição prévia para o reconhecimento de todos os demais direitos, devendo sua presença na Carta Magna ser uma condição sine qua non para a validade do contrato social, tudo pelo motivo de ser este princípio fundado no respeito mútuo entre os seres humanos e ser esta a condição mínima para a existência dos nichos sociais, sendo assim sempre ocupou um lugar de destaque no pensamento filosófico, político e jurídico, inclusive tendo sido positivado por inúmeras constituições (LIMA, 2012, p. 1).

Neste sentido, podemos afirmar que a dignidade humana da pessoa humana engloba o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem e outros direitos inerentes a cada um, estando o ser humano em liberdade ou privado desta pela prática de qualquer delito, devendo ser respeitado intrinsecamente.

A pena privativa de liberdade aplicada até o final do século XVIII, mesmo em regime fechado, apresentou um progresso dentro da nossa realidade, pois as notícias de cumprimento de pena eram baseadas em agressões corporais de forma cruéis. No início do século XIX vai se extinguindo aos poucos a punição do próprio corpo para repressão penal, bem como as execuções públicas, a utilização de suplícios e castigos corporais, pois tais começam a ser repugnados pela sociedade no sentido de trazerem e incitarem ainda mais a violência.

Cita Foucault (1999, p. 12) o desaparecimento do suplício, do corpo como alvo principal da repressão penal ao final do século XVIII e início do século XIX:

Dentre tantas modificações, atendo-me a uma: o desaparecimento dos suplícios. Hoje existe a tendência a desconsiderá-lo; talvez, em seu tempo, tal desaparecimento tenha sido visto com muita superficialidade ou com exagerada ênfase com “humanização” que autorizava a não analisá-lo. De qualquer forma, qual é sua importância, comparando-o às grandes transformações institucionais, com códigos explícitos e gerais, com regras



unificadas de procedimento; o júri adotado quase em toda parte, a definição do caráter essencialmente corretivo da pena, e essa tendência que se vem acentuando sempre mais desde o século XIX a modular os castigos segundo os indivíduos culpados? Punições menos diretamente físicas, uma certa discrição na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, (...) No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo.

No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo.

As prisões eram tidas como um martírio para o indivíduo nela mantido, sem qualquer proteção ou sequer consideração humana, devendo o réu sofrer, suplicar e muitas vezes ser assassinado como algo comum, sem remorsos.

Focault (1999, p. 13) relata que:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias conseqüências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor.

Com a proclamação da Independência em 1822, o Brasil editou vários códigos, valendo-se até os dias atuais do Código Penal de 07 de dezembro de 1940, oriundo do Decreto-Lei nº 2.848. As punições a serem aplicadas ao indivíduo que pratica um crime vêm elencadas de forma específica.

Nosso sistema penal dispõe como forma de punição àquele que praticou um crime, a aplicação dos seguintes tipos de pena: privativas de direito e restritivas de direito, punidas com reclusão, detenção e multa, a serem cumpridas nos regimes fechado, semiaberto e aberto, dependendo da condenação aplicada ao caso concreto.

Assim, em virtude da falta de políticas públicas efetivas para a aplicação e fiscalização do cumprimento de pena no Brasil, o condenado permanece em liberdade se fadado a cumprir pena no regime semiaberto, dispondo de seus atos como bem desejar, vez que, como citado anteriormente, quase impossível a fiscalização de suas condutas.

O Brasil não admite a prisão perpétua e muito menos a pena de morte, sendo o regime fechado a forma de maior punição em nosso sistema prisional, traduzido na

manutenção do preso em uma prisão, em período integralmente fechado, mantendo-o enclausurado para o cumprimento de sua pena e satisfação de sua obrigação com a justiça e sociedade.

A finalidade da pena privativa de liberdade aplicada no Brasil é a recuperação do preso condenado, mas o que vem ocorrendo há tempos é o contrário totalmente, pois a pena privativa de liberdade não tem inibido a prática de delitos que se tornam cada dia mais constante e em nada contribui para a recuperação do reeducando, constatando-se um elevado índice de reincidência.

A prisão de um indivíduo, tolhendo-o o direito de ir e vir, por si só já traz ao ser humano uma invasão plenamente desconfortável e, quase inaceitável, pois é uma experiência causadora de traumas para toda a vida, isso porque nosso sistema prisional não cumpre com sua função de criação que é a ressocialização do indivíduo, ou seja, quando uma pessoa comete um delito deve ser punido por seu ato de forma a não mais cometer qualquer infração, mas não porque é castigado, mas por ser ressocializado ao convívio social.

Infelizmente o que ocorre na verdade é uma punição com o intuito apenas de castigar o preso, fazendo com que seja submetido às piores condições desumanas possíveis e inimagináveis, para que sofra de uma tal forma que nunca mais deseje praticar outro delito, deixando a sociedade satisfeita. Isso é uma falácia, pois o que se verifica, na maioria das vezes, é a revolta do indivíduo punido, e seu desejo de retornar à sociedade, o que ocorrerá algum dia, transgredindo ainda mais as normas de conduta para expelir todo sofrimento e humilhação sofridos na prisão.

Mesmo com essa contradição do objetivo e finalidade da pena, afirma a ciência penal que a pena é necessária, pois sem ela seria impossível a convivência em sociedade, pois é a forma que o Estado, detentor do *jus puniendi* possui para retribuir à sociedade a prática de um crime, buscando punir o culpado para satisfazer a todos os ofendidos ou vítimas, trazendo uma falsa expectativa de reeducação prisional. Na verdade, a intenção da pena é punir, intimidar e reeducar o culpado pela prática de um delito, se sabendo que a reeducação é algo que infelizmente não ocorre, deparando-nos com um quadro ainda pior que é a reincidência daquele preso que deveria ser reeducado.

Assim, as formas de prisões existentes e consagradas em nossa legislação devem ser aplicadas pelo Estado apenas a título de exceção, ou seja, em caráter excepcional, não podendo ser trazida como regra em nosso ordenamento jurídico, uma vez que a regra é o direito de liberdade e respeito aos princípios constitucionais, como o princípio da dignidade

da pessoa humana, priorizando, inclusive, o princípio da presunção de inocência disposto no artigo 5º, LVII, CF, assim elucidado por Capez (2006, p. 44):

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). O princípio da presunção de inocência desdobra-se em três aspectos: a) no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual.

Ver-se-á que a prisão é algo que, nos termos legais, deve ser decretada em caráter excepcional, devido seu fim punitivo aplicado ao criminoso.

Se por um lado a Constituição diz que ninguém será considerado culpado, senão após sentença condenatória transitada em julgado, por outro, permite que outros tipos de prisões sejam feitas sem a existência de uma sentença em trânsito em julgado (prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva), desde que advindas de ordem escrita e fundamentada de órgão jurisdicional competente, nos termos do artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal.

De acordo com Capez (2006, p. 244):

#### PRISÃO

É a privação da liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito.

Além das hipóteses de flagrante delito e ordem escrita e fundamentada do juiz, consubstanciada em um documento denominado mandado (CF, art. 5º, LXI), a Constituição Federal permite a constrição da liberdade nos seguintes casos: (a) crime militar próprio, assim definido em lei, ou infração disciplinar (CF, art. 5º, LXI); (b) em período de exceção, ou seja, durante o estado de sítio (CF, art. 139, II). Além disso, “a recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa” (CPP, art. 684). Neste último caso, pressupõe-se que o sujeito esteja regularmente preso (por flagrante ou ordem escrita do juiz) e fuja. Evidentemente, o guarda penitenciário, vendo o prisioneiro em desabalada carreira, não vai, antes, solicitar uma ordem escrita para recaptura.

Dispõe o artigo 283, do CPP sobre a possibilidade de prisão do indivíduo, trazendo as seguintes situações:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Conforme se pode constatar, a prisão se destaca em nosso ordenamento jurídico como uma forma de punição àquele que comete uma infração penal, aplicada através do Estado como meio de sanção e visando a prevenção de crimes novos, mediante o elencado por Nucci (2006, p. 359) no que tange ao conceito de pena:

É A SANÇÃO imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a *retribuição* ao delito perpetrado e a *prevenção* a novos crimes. O caráter *preventivo* da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros tipos.

Nota-se que cabe ao Estado a elaboração das leis e, no que tange às leis penais, a aplicação das punibilidades face à infração de um dispositivo penal, decorre de uma decisão oriunda do Poder Judiciário, através de uma decisão escrita e fundamentada do juiz, nos termos do artigo 5º, LXI, CF, respeitando os direitos fundamentais de qualquer pessoa.

A aplicação da pena deve ocorrer de forma eficaz, visando um objetivo único que é a ressocialização do condenado, para que o mesmo, ao cumprir sua pena, nada mais “devendo” à justiça, possa retornar ao convívio social sem ser vítima de qualquer tipo de exclusão.

Infelizmente a atualidade já remota apresenta uma realidade diversa da legal, pois o sistema prisional brasileiro está superlotado, aumentando sua demanda dia após dia e, de acordo com o Infopen (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça), a população carcerária atual conta com mais de 600.000 (seiscentos mil) presos, dos quais muitos são considerados presos provisórios, ou seja, estão aguardando alguma decisão judicial sem sequer saber se realmente serão condenados ou absolvidos em seus processos.

O sistema penitenciário brasileiro está mergulhado em um caos generalizado de crueldade, degradação e descontrole, num completo descaso do governo e principalmente da sociedade, acreditando esta que a punição é a melhor forma de se proteger de um criminoso, ocorrendo totalmente o inverso, pois ao ser submetido o preso a condições precárias e humilhantes de prisão, tende a reincidir, retornando à sociedade de forma mais agressiva e vingativa, fazendo desta novamente vítima.

As prisões estão superlotadas, além de serem insalubres, corrompidas e esquecidas, submetendo o preso a condições subumanas, revertendo tais mazelas em desfavor da

sociedade, trazendo problemas incontroláveis de segurança pública, já que a sociedade se torna vítima constante do preso que irá reincidir. Salienta-se, ainda, o custo elevadíssimo de cada preso ao Estado, gerando aos cofres públicos exorbitantes despesas sem qualquer contrapartida, ou seja, o investimento em prisões não reflete positivamente à sociedade que continua sendo vítima dos presos que, em mais de 70% (setenta por cento) dos casos, volta a reincidir na prática de crimes, retornando ao caos da prisão, tornando-se um círculo vicioso e sem fim.

O desrespeito e descumprimento dos direitos fundamentais da população carcerária são latentes, mostrando-se violados com a forma desumanizadora da aplicação da pena, motivo pelo qual se torna impossível atingir seu fim traduzido na reeducação e reinserção social do preso.

O preso é submetido à falácia do sistema prisional e privado de seus direitos fundamentais, agravando ainda mais a violência perpetrada como um todo. Não há como exigir a proporcionalização de uma reinserção social de um preso submetido há situações vexatórias e humilhantes enquanto estiver na prisão, vez que subtraído e privado de sua dignidade.

## **CONCLUSÃO**

Independentemente de situação em que se encontra qualquer ser humano, este deve ser tratado com respeito, preservando seus direitos fundamentais com reflexo em sua dignidade humana, pois uma vez que privado de sua característica de ser humano, ingressa em uma situação sub-humana, em que nada mais importar-lhe-á, não se fazendo mais questão de ser ou não acolhido pela sociedade.

Beccaria (2009, p. 27) define de forma sensata a prisão, apresentando a contrariedade em sua aplicação:

(...) é que a prisão, entre nós, é antes de tudo um suplício e não um meio de deter um acusado; (...)

A punição ofertada ao preso, privando-o de sua dignidade traz apenas prejuízos sociais, pois é este mesmo preso quem irá retornar à sociedade e, com certeza, reincidirá na prática de outro crime.

As mazelas do sistema prisional devem ser supridas pelo verdadeiro objetivo da aplicação de penalidade, traduzida no contexto penal como uma forma de reeducar o preso, o

reinserindo na sociedade com o fim de não cometimento de mais qualquer tipo de delito, refletindo no respeito aos seus direitos fundamentais determinados pela Constituição Federal e inerentes ao ser humano independentemente de sua condição.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer a qualquer condição aplicada ao ser humano, estando este em liberdade ou privado de seu direito de ir e vir pela prática de uma infração penal, por ser um princípio sem qualquer limitação, inerente ao indivíduo até sua morte, garantindo-lhe o direito de não ser humilhado, discriminado, menosprezado e mantido em condições desumanas como ocorre em nosso sistema prisional.

A cultura do encarceramento não resolverá e sequer combaterá a prática de delitos, os quais sempre existiram e não deixarão de existir, devendo-se buscar sua minimização, ao contrário do que vem ocorrendo que é a sua maximização. A solução é a aplicação de um sistema prisional eficaz, capaz de ressocializar o preso para a não reincidência e convivência social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2009.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Net**, Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel Ramalheite. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil. *Âmbito jurídico*, Rio Grande, XV, n. 97, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 8. ed. rev., atual. e ampl., v. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**. 2. ed. rev., atual e ampl.. São Paulo: RT, 2006.